



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.002040/96-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.757 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** RUBENS ACCORSI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1995

ITR. DECADÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL. CTN, ART. 173, II. INAPLICABILIDADE.

O erro na valoração da base de cálculo do imposto configura vício material, por estar ligado ao elemento constitutivo da obrigação tributária, não se aplicando, portanto, ao caso concreto, o prazo de decadência previsto no art. 173, II do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do direito de lançamento do tributo em discussão. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que negavam provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

**LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 136/140) interposto em 01 de março de 2012 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (fls. 125/131), do qual o Recorrente teve ciência em 14 de fevereiro de 2012 (fl. 134), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fl. 80, lavrado em 04 de abril de 2011, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado que definiu novo valor de terra nua do referido imóvel e assim novo valor de ITR a recolher, relativamente ao exercício de 1995.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 1995

DECADÊNCIA.

Declarada a nulidade do lançamento anterior, por decisão judicial que determinou a formalização de novo lançamento e indicou os dados a serem considerados para tanto, resta ao órgão lançador cumprir a determinação judicial, dentro do prazo previsto no art. 173, II do CTN.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 125).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 136/140), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para reconhecer a decadência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno da nulidade do lançamento do crédito tributário, declarada mediante decisão proferida pelo Poder Judiciário, mais precisamente pela Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina, integrante da Seção Judiciária do Paraná.

No mérito a questão posta é verificar se o lançamento anteriormente declarado nulo por ter sido reconhecida a supervalorização do VTNm atribuído pelo Fisco às propriedades do Recorrente estaria cívado de nulidade de natureza formal ou material, tendo

como consequência, em caso de nulidade formal, a possibilidade de um novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II, do CTN.

O primeiro lançamento atribuiu um VTNm que não correspondia à realidade do Município de Jardim Alegre à época, supervalorizando-o e, assim, gerando obrigação tributária também excessiva, conforme reconhecido pela sentença de fls. 51/54, *in verbis*:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos, para o efeito reconhecer a supervalorização do VTNm atribuído pelo Fisco às propriedades do embargante.

Consequentemente, julgo nulos os lançamentos que deram origem aos débitos inscritos em dívida ativa sob os números: 90 8 98 000 179-28 (PAF 10930 002038/96-95), 90 8 98 000 177-66 (PAF 10930 002040/96-37) e 90 8 98 000 181-42 (PAF 10930 002036/96-69).

Sendo assim, deverá a embargada proceder a novo lançamento com base nos valores da terra nua mínimos fixados nesta sentença:

- a) Fazenda Dom Bosco- R\$ 2.421,28;
- b) Fazenda São Sebastião - R\$ 1.839,39;
- c) Fazenda Santa Luzia - R\$ 2.025,50”.

Para melhor elucidar a questão, válido transcrever o disposto no art. 142 do CTN, que trata do lançamento da seguinte forma:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Os requisitos do lançamento definidos no dispositivo acima transcrito representam elementos essenciais para a formação e existência do lançamento, sendo que sua ausência gera insubsistência da autuação, não sua anulação por vício formal.

Como cediço, o ato de lançamento visa à constituição do crédito tributário, haja vista ser condição para a Fazenda exercer seu direito ao tributo. Desse modo, segundo Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López, *“se a invalidade do lançamento decorre de problemas nos pressupostos de constituição do ato, ou seja, na aplicação da regra-matriz de incidência (direito material), diz-se que o vício é material. Se a anulação decorre de vício de forma ou de formalização do ato, o vício é formal e se aplica o artigo 13, inciso II, para reinício da contagem do prazo decadencial”* (NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. *Processo administrativo fiscal federal comentado*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 418).

Cumprir trazer à baila, ainda, interessante solução apontada por Eurico de Santi, para quem é possível ligar anulação aos vícios de forma, e nulidade aos vícios de matéria no lançamento. Assim, *“a anulação decorre do descumprimento dos dispositivos que determinam o ato-fato de lançamento”* (arts. 141, 142, 145, 146 e 149 do CTN), ao passo que *“a nulidade decorre de vícios na aplicação da regra-matriz de incidência tributária, introjetados na estrutura do ato-norma administrativo, seja no antecedente (motivação), seja*

*no conseqüente (crédito), tais como falta de motivação, defeito na composição ou determinação do sujeito ativo, do sujeito passivo, da base de cálculo ou da alíquota aplicáveis (...)", ex vi dos arts. 142, 143 e 144 do CTN (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Decadência e prescrição no direito tributário. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. pp. 127-129).*

O vício formal, assim, à luz das considerações expostas, está relacionado à instrumentalização do ato de lançamento, como ausência de indicação de local e data da lavratura, identificação da autoridade fiscal etc., como já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. No entanto, é elemento formal do lançamento a falta de identificação da autoridade fiscal” (CSRF, 2ª Turma, Recurso n.º 143.713, Relator Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, j. em 31/05/2010).

Na presente hipótese, trata-se, portanto, de vício material, eis que diretamente relacionado aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ao conteúdo do ato de lançamento, isto é, à base de cálculo do imposto.

Não há, destarte, que se falar na aplicação do art. 173, II, do CTN, ou seja, do prazo decadencial contado da data em que se tornar definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal. Aplicável, de outra sorte, o prazo de decadência não qualificado, previsto ou no art. 150, §4º (cinco anos do fato gerador), ou no art. 173, I (5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado), ambos do CTN.

Entretanto, considerando que o fato gerador do tributo em comento ocorreu em 1994, por qualquer dos critérios um novo lançamento estaria fulminado pela decadência, haja vista que o contribuinte foi notificado do novo lançamento somente em 18/04/2011 (fl. 82).

Nem se alegue, por fim, que a presente decisão representa afronta ao quanto decidido pelo Poder Judiciário. De fato, a decisão judicial transitada em julgado determinou que o Fisco realizasse um novo lançamento. Ocorre, porém, que tal conteúdo normativo deve ser compatibilizado com as demais normas do sistema pátrio, em especial do próprio CTN, o que significa dizer que a autoridade fiscal deve proceder a um novo lançamento, desde que dentro do prazo decadencial para tanto, eis que inaplicável o art. 173, II, do CTN.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do direito de lançamento do tributo em discussão.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10930.002040/96-37  
Acórdão n.º **2101-001.757**

**S2-C1T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA